



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04177/11

OBJETO: Prestação de Contas, exercício de 2010

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Domingos do Cariri

GESTOR: Ananias Serafim Ferreira (Ex-presidente)

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Ex-presidente Ananias Serafim Ferreira.

A DIAFI/DIAGM IV, por meio da Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas Ingrid Biermann de Azevedo Costa, elaborou o relatório inicial, destacando os seguintes aspectos da gestão:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, na forma do que dispõe a Resolução RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 13/2009, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 351.700,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 352.404,00,00, equivalentes a 100,2% da estimativa e a despesa orçamentária atingiu R\$ 352.069,07, correspondentes a 100,1% da fixação;
4. Não foram realizadas despesas sem o devido processo licitatório;
5. A despesa da Câmara alcançou valor equivalente a 6,99% da receita tributária e transferida no exercício precedente, dentro do limite de 7% previsto no art. 29-A da Constituição;
6. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 69,27% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § único, da Constituição Federal;
7. O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício subsequente;
8. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 47.598,53, registrada em "Consignações" (R\$ 43.451,42), "Depósitos" (R\$ 889,74) e "Outras Operações" (R\$ 3.257,37) e a despesa extraorçamentária somou R\$ 47.595,79, registrada nos mesmos elementos, nos respectivos valores de R\$ 43.448,68, R\$ 889,74 e R\$ 3.257,37;
9. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente da Câmara;
10. A despesa com pessoal da Câmara alcançou valor equivalente a 4,51% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
12. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício de 2010;
13. Os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF foram elaborados de acordo com os normativos e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04177/11

14. Por fim, destacou falha relacionada à falta de publicação do RGF, que foi afastada após a análise da defesa, vez que o gestor logrou comprovar a publicação do mencionado relatório no diário oficial do município e a afixação nos quadros de aviso das Secretarias Municipais e da sede da Prefeitura.

Ante a falta de qualquer irregularidade na presente prestação de contas, o Relator não encaminhou o processo à apreciação prévia do Ministério Público de Contas e nem intimou o gestor para esta sessão de julgamento.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Em razão da ausência de quaisquer restrições no presente processo, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que julgue regulares as presentes contas e declare integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a proposta.

João Pessoa, 1º de fevereiro de 2012.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04177/11

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2010
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos do Cariri
Gestor: Ananias Serafim Ferreira (Ex-presidente)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – AUSÊNCIA DE EIVAS - REGULARIDADE DAS CONTAS - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 51/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Ex-presidente Ananias Serafim Ferreira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DECLARAR INTEGRALMENTE ATENDIDOS os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 1º de fevereiro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 1 de Fevereiro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL